



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


**Processo** : 13161.000159/94-03  
**Sessão de** : 05 de julho de 1995  
**Recurso** : 97.849  
**Recorrente** : ESPÓLIO DE MOACIR LEITE DE OLIVEIRA  
**Recorrida** : DRF em Campo Grande - MS

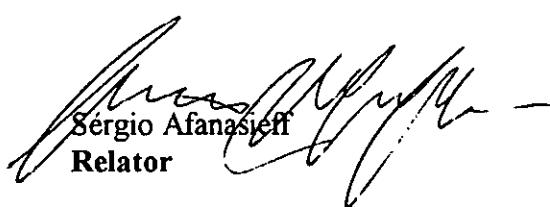
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.354**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPÓLIO DE MOACIR LEITE DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Sérgio Afanásieff  
Relator

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13161.000159/94-03

**Diligência** : 203-00.354

**Recurso** : 97.849

**Recorrente** : ESPÓLIO DE MOACIR LEITE DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Inconformado com o ITR lançado nos exercícios de 1987 a 1991, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob Código 910 031 012 483 1, o contribuinte acima identificado impugnou o lançamento, através de seu inventariante, alegando não ter qualquer responsabilidade pelos tributos devidos pelo anterior proprietário, já que o imóvel houvera sido adjudicado.

A autoridade julgadora *a quo* indeferiu o pleito, tendo assim ementado sua decisão:

“ ITR - Imposto Territorial Rural

Responsabilidade dos Sucessores.

Inexistindo no documento de adjudicação a prova de quitação dos tributos devidos sobre a propriedade adjudicada os débitos tributários sub-rogam-se na pessoa do adquirente, seja qual for o título da aquisição.”

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual alega que foi lançado do ITR de 1987 a 1991 e que se tornou proprietário do imóvel em 27/01/92, por meio de adjudicação.

Ao final, pede o cancelamento do crédito tributário impugnado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000159/94-03

Diligência : 203-00.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Preliminarmente.

O recorrente reclama contra o lançamento do ITR de 1987 a 1991 sobre imóvel de sua propriedade.

Ora, o relator, compulsando os autos do processo, não logrou encontrar a Notificação que consubstancia tal lançamento.

Por isso, para melhor formar sua convicção e também para bom esclarecimento do Colegiado, e, em preliminar ao mérito, voto para que o presente julgamento se converta em diligência ao órgão de origem, para que sejam acostadas aos autos as Notificações de Lançamentos do ITR referente ao imóvel objeto da lide relativos aos exercícios de 1987 a 1991.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

  
SÉRGIO AFANASIEFF